

PROCESSOS :	030.008.948/96
DECISÕES :	
DATAS :	
DECRETOS:	18.359
DATAS :	24.06.97
PUBLICAÇÃO:	

01.LOCALIZAÇÃO

RA XVIII SHIN - Setor de Habitações Individuais Norte - Trecho 15 - Projeto Orla - Polo 1 - Pontão do Lago Norte lote1.

02.PLANTAS DE PARCELAMENTO

SHIN PR 165/1 e SHIN PR 7/1.

03.USO PERMITIDO.

3.1 - Uso Institucional ou comunitário, com atividades de lazer, dos tipos:

- Entidade Desportiva e Recreativa
- Confederação, Federação, Ligas, Associações desportivas e recreativas
- Playgrounds
- Piscinas
- Execução de música, individualmente ou po meio de conjunto
- Outros estabelecimentos de diversões

3.2- Comercial, com atividade de prestação de serviços, dos tipos:

- Restaurantes e similares
- Bares e lanchonetes
- Artigos para caça, pesca, náutica e camping
- Outros artigos e equipamentos esportivos
- Embarcações - inclusive motores, peças e acessórios.
- Serviços Pessoais

NORMAS DE EDIFICAÇÃO , USO E GABARITO

NGB — 142/96

SHIN - Setor de Habitações Individuais Norte - Trecho 15
Projeto Orla-Polo 1 - Pontão do Lago Norte - Lote 1.

FOLHA: 01/03

DATA: Abril/97

PROJETO: Copr. Orla - Bixsa

CONF. NGA: T. Bexka I - Maritã

VISTO: Diana - Bexka

APROVO: DP - MDE - TORELLY

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL — IPDF/GDF

04. AFASTAMENTOS OBRIGATÓRIOS

ENDEREÇO	FRENTE	FUNDO	LAT. DIREITA	LAT ESQUERDA
LOTE 1	NENHUM	30 M	10 M	10 M

05. TAXA DE OCUPAÇÃO

(Projeção horizontal da área edificada dividida pela área do lote) x 100

$T_{máxO}=40\%$ (Quarenta por cento) da área do lote.

06. TAXA DE CONSTRUÇÃO

(área total edificada dividida pela área do lote) x 100

$T_{máxC}=120\%$ (Cento e vinte por cento) da área do lote, dos quais 40% (Quarenta por cento) destinados ao subsolo.

07. PAVIMENTOS

7.1. Subsolo(s): optativo(s), podendo ocupar 40% (quarenta por cento) da área do lote, não tendo sua área computada na taxa máxima de construção quando destinado a garagem (inclusive de barcos). As rampas de acesso e poços de ventilação deverão se desenvolver dentro dos limites do lote

7.2. Demais pavimentos: destinados aos usos previstos no item 03 desta NGB

08. ALTURA MÁXIMA DA EDIFICAÇÃO

A altura máxima da edificação a partir da cota de soleira, fornecida pelo setor competente da administração regional é de 12,00 m (doze metros), correspondente à parte mais alta da edificação, excluída caixa d'água e casa de máquinas

09. ESTACIONAMENTO E/OU GARAGEM

É obrigatória a implantação de estacionamento de veículos dentro dos limites do lote, em superfície e/ou subsolo, na proporção de 1 vaga para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área construída.

11. TRATAMENTO DAS DIVISAS

O cercamento do lote, caso ocorra, deverá respeitar a altura máxima de 1,8m (um vírgula oito metros), podendo ser:

a) Do tipo grade ou alambrado

b) Do tipo alvenaria e grade, desde que garantido o mínimo de 70% (setenta por cento) de transparência visual de sua área em elevação.

12. CASTELO D'ÁGUA

Será permitida a construção de torre ou castelo d'água, cuja altura deverá ser justificada pelo projeto de instalações hidráulicas ou exigência do Corpo de Bombeiros, devendo ser respeitados os afastamentos mínimos obrigatórios.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18.a - Esta NGB é composta dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 18.

18.b - Nos itens omissos dessa norma deverá ser respeitado o Código de Edificações de Brasília - COE.

18.c - A classificação de usos foi estabelecida conforme Instrução Normativa TC Nº 001/94 do IPDF.

18.d - Os projetos apresentados à RA correspondente deverão receber aprovação do IPDF/Secretaria de Obras no que diz respeito à esta Norma.

